



PROCESSO Nº 13.626/2020-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 115/2020-CPL/PMM.

TIPO: Menor Preço por Lote/Item.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de materiais de aviamento e costura, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Marabá.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

RECURSOS: Erários municipal e federal.

PARECER Nº 738/2020 – CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório constante no **Processo Administrativo nº 13.626/2020-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 115/2020-CPL/PMM**, do tipo **Menor Preço por Lote/Item**, requisitado pela **Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, cujo objeto é o *registro de preços para eventual aquisição de materiais de aviamento e costura, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Marabá*, sendo instruído pela secretaria requisitante e pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), conforme especificações constantes no edital, seus anexos e demais documentos.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização do pregão foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da administração pública e suas conformidades com os preceitos do edital, das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e demais dispositivos jurídicos pertinentes.

Além disso, visa avaliar os fatos que levaram o referido certame a ser revogado, bem como sua motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que consubstanciaram a decisão de revogação.

O processo foi autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 574 (quinhentas e setenta e quatro) laudas, reunidas em 03 (três) volumes.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, no tocante à modalidade licitatória, respectivo procedimento e à instrução



do processo administrativo. Todavia, considerando a necessidade de readequação de itens do objeto demandado para melhor especificação de tais, a administração pública decidiu por revogar o Pregão Eletrônico (SRP) nº 115/2020-CPL/PMM, conforme será pontuado no decorrer deste parecer.

Passemos à análise.

2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 que os processos administrativos versando sobre procedimentos licitatórios deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 13.626/2020-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

2.1 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso

Da análise do que dos autos consta, depreende-se que a demanda foi sinalizada pelo setor responsável, representado pela Sra. Maria Isabella Rodrigues de Oliveira, e direcionado aos departamentos superiores a partir do Memorando nº 1741/2020-GAB/SMS (fl. 35).

Nesta senda, verificamos a juntada de Termo de Autorização para abertura do processo, exarado pelo titular da SMS (fl. 36).

A requisitante justificou a aquisição do objeto (fl. 38) informando o objetivo de suprir as necessidades de renovação dos vestuários, dos uniformes desgastados com o tempo de uso e das roupas de cama e banho do DEMAC – Departamento de Média e Alta Complexidade, e das UBSs – Unidades Básicas de Saúde, sendo essencial à continuidade e manutenção dos serviços realizados.

Presente nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 39-41), onde a SMS informa a necessidade de contratação do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2018-2021.



Vislumbramos no bojo processual justificativa para uso Sistema de Registro de Preços - SRP (fl. 42), com base no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como no art. 3º do Decreto Municipal nº 44/2018.

Observamos no bojo processual Termos de Compromisso e Responsabilidade para fiscalização dos contratos administrativos advindos do processo em tela, assinado pelos servidores da SMS Sr. Victor da Silva de Oliveira, Sra. Maria Isabella Rodrigues de Oliveira e Sra. Zenaide de Moraes Fernandes (fl. 66) e para acompanhamento e gerenciamento da(s) Ata(s) de Registro de Preços oriunda(s) do certame e confecção de contratos administrativos subscrito pelas servidoras Sr. Viviane Ferreira da Silva e Sra. Edinusia Dias da Silva (fl. 67).

Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição de servidor(es) constante(s) no(s) Termo(s) de Compromisso e Responsabilidade no decorrer do processo, deverá ser providenciado novo documento, a ser devidamente subscrito pelo(s) servidor(es) designado(s) para tais funções.

2.2 Da Documentação Técnica

Em atendimento ao art. 3º, IV do Decreto nº 10.024/2019, a SMS contemplou os autos com o Estudo Técnico Preliminar¹ (fls. 03-34), trazendo à baila parâmetros como a necessidade da aquisição, estimativas, levantamento de mercado, descrição da solução, resultados pretendidos, entre outros.

O Termo de Referência contém cláusulas necessárias à execução do pregão e aquisição do objeto, tais como justificativa, forma e período de fornecimento dos objetos, redução mínima entre lances, estimativa, entrega, pagamento, dotação orçamentária, vigência, dentre outras (fls. 46-51).

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20200704001 (fls. 332-341).

No caso em apreço, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado e aferição da vantajosidade, a Pesquisa Preliminar de Preços foi feita com a consolidação dos dados do Relatório de Cotação de Preços (fls. 77-311) com empresas atuantes na área do objeto.

Com os valores orçados, foi gerada a Planilha Média de Preços (fls. 69-76), a qual serviu de base para confecção do Anexo II do Edital (fls. 459-466, vol. III), indicando as unidades, os preços unitários e quantidades, resultando no **valor estimado do objeto do certame em R\$ 3.940.037,75** (três milhões, novecentos e quarenta mil, trinta e sete reais e setenta e cinco centavos).

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



Verifica-se que o objeto do Pregão Eletrônico (SRP) 115/2020-CPL/PMM é composto de 143 (cento e quarenta e três) itens, agrupados em 11 (onze) Lotes, enquanto os itens 142 (cento e quarenta e dois) e 143 (cento e quarenta e três) não foram agrupados.

Juntadas aos autos cópias das Leis Municipais nº 17.761/2017 (fls. 342-344) e nº 17.767/2017 (fls. 345-347) que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá; da Portaria nº 535/2020, designando o Sr. Valmir Silva Moura como Secretário Municipal de Saúde (fl. 331); dos atos de designação e aquiescência do pregoeiro a presidir o certame, Sr. Fledinaldo Oliveira Lima (fls. 349 e 350, vol. II); e, da Portaria nº 987/2020-GP, que designa os servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá – CPL/PMM (fls. 351 e -352, vol. II).

Pelo exposto nos itens 2.1 e 2.2 deste parecer, constatamos atendimento ao disposto no art. 3º da Lei 10.520/2002, no que tange a observância de procedimentos na fase preparatória do pregão.

2.3 Da Dotação Orçamentária

Foi apresentada Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 37), onde o titular da SMS, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Marabá, afirma que a execução do objeto não comprometerá o orçamento do ano de 2020 para tal fundo, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Verifica-se a juntada aos autos do saldo das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde para o exercício financeiro de 2020 (fls. 312-330) e do Parecer Orçamentário nº 568/2020/SEPLAN (fl. 68, vol. I), referente ao ano de 2020, indicando existência de crédito orçamentário e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.122.0001.2.047 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
061201.10.301.0082.2.051 – Programa de Atenção Básica de Saúde;
061201.10.301.0084.2.061 – Serviço de Atendimento Móvel Urgente – SAMU;
061201.10.302.0084.2.062 – Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC/SIH;
061201.10.305.0085.2.065 – Atenção Vigilância e Saúde Epidemiológica;
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.00 – Material de Consumo;

2.4 Da Análise Jurídica

Quanto à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital (fls. 354-397, vol. I), da Ata de Registro de Preços – ARP (fl. 398-399, vol. I) e do contrato (fl. 400, vol. I e 403-410, vol. II), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 18/09/2020 por meio do



Parecer/2020-PROGEM (fls. 414-417, vol. III), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/1993.

2.5 Do Edital

O instrumento convocatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 115/2020-CPL/PMM e seus anexos (fls. 423-453, vol. III) se apresenta devidamente datado do dia 22/09/2020, assinado física e digitalmente, e rubricado em todas as folhas pela autoridade que o expediu, em atendimento ao disposto no artigo 40, §1º da Lei 8.666/1993.

Dentre as informações pertinentes do edital, destacamos que consta em tal instrumento a data de abertura da sessão pública para dia **08 de outubro de 2020**, às 09h (horário de Brasília-DF), via *internet*, no site de Compras Governamentais do Governo Federal (*ComprasNet*).

2.6 Da Aplicação da Lei Complementar nº 147/2014

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 115/2020-CPL/PMM é composto de 11 (onze) Lotes e 2 (dois) itens não agrupados, divididos entre os de livre participação, Lotes/Itens de cota reservada para MEs/EPPs e os exclusivos para participação de MEs/EPPs.

De acordo com a redação antiga do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, nas contratações públicas dos entes federados, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

A Lei Complementar nº 147/2014 promoveu alterações substanciais na Lei Complementar nº 123/2006, sobretudo quando tornou obrigatória a destinação do certame exclusivamente para ME/EPP (o que na redação original da LC nº 123/2006 era faculdade), quando o valor dos itens de contratações pretendidas não exceder a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme preconiza o artigo 48, inciso I².

Ademais, quando o certame objetivar a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para concorrência exclusiva de MEs e EPPs, tal como disposto no inciso III³.

² Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *Grifamos.*

³ III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



In casu, verifica-se o atendimento a ambos os incisos do dispositivo legal epigrafado, uma vez que – tal como previsto no inciso I - há exclusividade de participação de MEs/EPPs com valor até o limite estabelecido para os lotes 1, 4 e 7, e os itens 142 e 143, bem como há reserva de cotas para ampla participação de empresas e cotas de participação exclusiva de ME/EPP num percentual até 25% (vinte e cinco inteiros por cento) entre lotes vinculados (2/3, 5/6, 8/9 e 10/11), em consonância ao disposto no inciso III, nos termos do Anexo II do edital em análise (fls. 459-466, vol. III).

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a provocar efeitos no meio social.

No que concerne à fase externa do **Processo Administrativo nº 13.626/2020-PMM**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do processo, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão do pregão procedeu-se dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1 Da Publicidade

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as dando tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES (Todas as folhas no volume II)
Portal dos Jurisdicionados TCM/PA	-	08/10/2020	Resumo de Licitação (fls. 514-536)
Portal da Transparência PMM/PA	-	08/10/2020	Resumo de Licitação (fls. 537-539)
Diário Oficial da União – DOU nº 184, Seção 3	24/09/2020	08/10/2020	Aviso de Licitação (fl. 540)
Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.355	24/09/2020	08/10/2020	Aviso de Licitação (fl. 541)
Jornal Amazônia	24/09/2020	08/10/2020	Aviso de Licitação (fl. 543)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará–FAMEP nº 2579	24/09/2020	08/10/2020	Aviso de Licitação (fl. 354)

Tabela 1 - Visão geral das publicações do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 115/2020-CPL/PMM, Processo nº 13.626/2020-PMM.

As datas de efetivação dos atos satisfizeram ao prazo de 08 (oito) dias úteis de intervalo mínimo entre a última data de divulgação do edital nos meios oficiais e a data da realização da sessão



do certame, em atendimento ao disposto no art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002, regulamentadora da modalidade pregão.

3.2 Dos Pedidos de Esclarecimento

Constatamos dos autos pedidos de esclarecimento, conforme abaixo relacionado.

Do pedido de esclarecimento apresentado pelo Sr. Paulo Henrique C. Meneses

O Sr. Paulo Henrique C. Meneses encaminhou e-mail à CPL (fl. 548, vol. III) solicitando esclarecimentos em relação aos itens 29 (vinte e nove) e 30 (trinta) do Lote 2, quanto às especificações descritas para Tecido Flanelado, e quanto aos itens 35 (trinta e cinco) e 36 (trinta e seis), também agrupados no Lote 2, quanto ao Tecido Oxford, argumentando que se tornaria inviável o atendimento da exigência de que os licitantes arrematassem os itens por um preço abaixo dos praticados no mercado, argumentando acerca dos custos para adquiri-los, reforçando o [...] *intuito de colaborar com a Administração e auxiliar para que o Pregão não fracasse, já que seria impossível qualquer fornecedor conseguir cumprir com os preços descritos [...]*, nos seguintes termos no Anexo II do edital.

Desta feita, a CPL encaminhou e-mail em 02/10/2020 ao Setor de Compras da SMS (fl. 549, vol. III), para os devidos esclarecimentos.

Do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI

Em 05/10/2020 a CPL recebeu, por e-mail, pedido de esclarecimento acerca de algumas especificações de itens estabelecidos no edital, alegando que nos itens 39 (trinta e nove) e 66 (sessenta e seis) a largura não condizia com fabricações existentes (fl. 555, vol. III)

Neste sentido, a CPL encaminhou e-mail em 05/10/2020 ao Setor de Compras da SMS (fl. 556, vol. III) para maiores esclarecimentos.

3.3 Das Impugnações ao Edital

Após a publicação do edital nos meios de comunicação citados anteriormente, o pregoeiro recebeu pedido de impugnação ao instrumento convocatório. Vejamos:



Da Impugnação apresentada pela empresa G8 ARMARINHOS EIRELI

A empresa G8 ARMARINHOS interpôs pedido de impugnação às especificações técnicas dos itens 29 (vinte e nove), 30 (trinta), 35 (trinta e cinco), 36 (trinta e seis), 56 (cinquenta e seis), 57 (cinquenta e sete), 62 (sessenta e dois), 63 (sessenta e três), 82 (oitenta e dois), 83 (oitenta e três), 88 (oitenta e oito) e 89 (oitenta e nove), alegando que os valores dos itens não condiziam com a realidade do mercado nacional, tornando inexecutável a participação das empresas, assim como a composição de fios, linhas, espessuras do plástico e larguras dos elásticos requeridos do edital (fls. 551, 552 e 562, vol. III), requisitando então a suspensão do processo licitatório para readequação.

Nesse sentido, a CPL encaminhou e-mail em 05/10/2020 ao Setor de Compras da SMS (fl. 551, vol. III), para as devidas providências.

4. DA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

Conforme já observado, após a conclusão da fase externa do certame a autoridade ordenadora de despesas resolveu pela sua revogação, fundamentando o ato no artigo 49, *caput*, da Lei 8.666/1993.

É importante ressaltar que a Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, VI, da Lei nº 8.666/1993), anulação e revogação (art. 49, da Lei nº 8.666/1993).

A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito. A anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contém vício de legalidade. **Já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo (contratação), em razões de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.**

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração - por quaisquer motivos - perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. **Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato, com base em critérios de conveniência e oportunidade.**

Acerca do assunto, o art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/1993, é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe que *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por*



ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Conforme ensina Marçal Justen Filho (Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., p. 885), é cabível a revogação do certame:

“A revogação do ato administrativo se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado.

A revogação pressupõe que a Administração disponha de liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação. [...]”.

Dessa feita, a revogação é um ato administrativo e, como tal, requer motivação e fundamentação, ou seja, deverá ser amparado pela lei e ainda possuir um motivo justo para o cancelamento da licitação.

In casu, a revogação foi motivada pelo por interesse da administração para readequação do objeto, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e zelar para que os esforços e valores dispendidos pelo poder público sejam eficientes, conforme princípio insculpido no artigo 37 da Magna Carta. Desta sorte, baseado no poder discricionário da autoridade competente, resolveu o Secretário Municipal de Saúde pela revogação do certame, exarando-se o respectivo termo (fl. 570, vol. III).

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

“Art. 61. (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.



7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante do **Termo de Revogação** subscrito pelo **Secretário Municipal de Saúde** (fl. 570, vol. III), este órgão de Controle Interno entende pela possibilidade de encerramento do procedimento licitatório em tela, em face de razões de interesse público pontuadas nesta análise e em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais denotados no curso deste parecer.

Em todo caso, considerando a autonomia que lhe foi conferida, sobretudo quanto à gestão de seus recursos (conforme Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017), ficará a cargo da autoridade ordenadora de despesas a responsabilidade pelos atos que antecedem e sucedem à análise deste Controle Interno.

Finalmente, entende este órgão de Controle pela regularidade do procedimento ora em análise, a despeito de seu resultado infrutífero, devendo prosseguir-se com as providências para o encerramento do **Processo nº 13.626/2020 – PMM**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 115/2020-CPL/PMM**.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 30 de novembro de 2020.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Matrícula nº 49.792

De acordo.

À CPL/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral Interina do Município de Marabá
Portaria nº 1.229/2020-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. VANESSA ZWICKER MARTINS, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.229/2020-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 13.626/2020-PMM, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) Nº 115/2020-CPL/PMM, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais de aviamento e costura, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Marabá, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

(X) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 30 de novembro de 2020.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral Interina do Município de Marabá
Portaria nº 1.229/2020-GP